

**Aviso 15/06/2023 12:51:51**

Em face da intenção de recurso manifestada pela empresa IMPERIO LEGUMES E PROCESSADOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.286.009/0001-64, e como essa não fez juntar ao sistema suas razões recursais, este não possibilitou o registro do presente despacho em campo específico para este fim, portanto registro no presente campo, o supracitado despacho acerca da análise da intenção de recurso acima tratada para conhecimento de todos os interessados.

=====

DESPACHO: Processo Licitatório nº 041/2023 Pregão Eletrônico nº 023/2023 1. SÍNTESE DO RECURSO: Foi declarada vencedora do presente processo a empresa REALEZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E CESTAS BASICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 49.236.200/0001-37, para todos os itens 01 e 02 do procedimento acima citado. Após declarado o vencedor, este pregoeiro por força d subitem 11.1 instrumento convocatório concedeu por intermédio do sistema o prazo 60(sessenta minutos), para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. No prazo acima referenciado a licitante IMPERIO LEGUMES E PROCESSADOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.286.009/0001-64, manifestou a intenção de recorrer e se manifestando os seguintes termos: "queria registra intenção de recurso pelo motivo que o sistema deu algum erro que ficamos em segundo lugar e não fomos para fase fechada e não podemos oferta o melhor valor assim tendo um melhor preço de oferta para município prejudicando ambas as partes o município de ter um melhor preço e a gente de não pode vender e trabalharmos e pedimos que se for possível volta fase de lance e fora o atestado da empresa declarada habilitada não tem produtos leguminosos in natura e nem hortifrúti". Em razão da intenção acima registrada, e considerando tratar-se de matéria estritamente técnicas, decidiu este pregoeiro pela aceitação desta para que a licitante recorrente apresentasse seus memoriais na forma inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei 10.520/2002, de forma a demonstrar técnica e detalhada as falhas por este suscitada na intenção manifestada. Oportuno registrar que com a abertura dos prazos dispostos no inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei 10.520/2002, ficaram no mesmo os demais interessados intimados a apresentar as contrarrazões. Ocorre que não foram registradas no sistema, no prazo concedido, as razões recursais por parte da empresa IMPERIO LEGUMES E PROCESSADOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.286.009/0001-64, o que a principio demonstra não possuir razão quanto aos argumentos expostos nas intenções registradas e como não houveram razões também não houveram contrarrazões. Discorridos os fatos, passa-se ao posicionamento deste Pregoeiro: 2. DA ANÁLISE: 2.1 Da Tempestividade: De início, cumpre destacar que as intenções de recursos são tempestivas, uma vez que foram manifestadas no prazo disposto no instrumento convocatório, conforme vejamos: 11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 60(sessenta minutos), para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. Atendendo ainda as disposições do caput do Art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, descrito a seguir: Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. Registro, que muito embora não tenham sido enviadas pela empresa IMPERIO LEGUMES E PROCESSADOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA as razões recursais na forma da lei que rege a modalidade de licitação Pregão, vários juristas tercem que apenas o registro da intenção de recurso deve ser avaliada, com forme relaciona Corrêa(2012), vejamos: Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES a. o licitante não manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal, ingressa com as razões de recurso. Em verdade o direito de recorrer decaiu. A Administração Pública não tem o dever de examinar o recurso, podendo simplesmente não conhecer, informando ao interessado. (...) b. o licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões de recurso. Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente[5] (grifamos). Marçal JUSTEN FILHO O pregão, impregnado pelo princípio da oralidade, consagra a interposição do recurso verbalmente. O inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520 apresenta redação defeituosa, induzindo a equívoco. Alude à manifestação da "intenção de recorrer". Interpretação literal conduziria à dissociação da interposição do recurso em duas etapas. Haveria a manifestação verbal da intenção de recorrer, a que se seguiria o recurso propriamente dito. Mas o exame da solução efetivamente adotada comprova não ser essa a sistemática adotada pela legislação. Isso se evidencia pela su- ciência da manifestação verbal do sujeito. A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade - mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente[6] (grifamos). Por tanto, passarei a analisar as intenções de recursos registradas no sistema. 2.2 Do Mérito: Inicialmente se faz necessário registrar que o presente trata-se de um processo de para o Registro de Preço para a eventual Contratação de empresa especializada para fornecimento de Milho Verde in Natura para atender à solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher, Trabalho e Promoção à Cidadania do Município de São Lourenço da Mata- PE, cujo processamento da fase externa se deu pelo sistema Compras.gov.br. Sistema esse desenvolvido e mantido pelo Governo Federal, no qual são processadas todas as compras de todos os órgãos da união. Dito isso, com relação ao mérito, quanto a alegação de falha do sistema, registro de pronto que não merece prosperar, visto que em nenhum momento foram apresentadas provas por parte do licitante recorrente em relação ao registrado. Além disso, analisando a ata da sessão é possível constatar o registro de vários lances para os itens em questão, fato este que demonstra que não ocorreu problemas no sistema quando na fase de ofertamento dos lances. Registre-se ainda que o presente procedimento o modo de disputa estabelecido foi o aberto, conforme bem menciona o item 7.13 do edital, conforme abaixo transcrito: 7.13 Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa "aberto", em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações. Nesse modo de disputa não existe a fase fechada para a oferta de lances, como ocorre no modo "Aberto e Fechado". No modo aberto, conforme fixado no edital, a fase de lances ocorre da seguinte forma: 7.14 A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema

quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública. 7.15 A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o item anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários. 7.16 Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente. Portanto, ante o alegado pela recorrente, observo que este cometeu uma falha na interpretação das disposições editalícias, vez que pensava que o julgamento seria do modo "aberto e fechado", quando na verdade o julgamento se deu apenas no modo aberto, conforme aqui já relatado e fixado no edital do processo em questão, não merecendo prosperar as alegações quanto a este ponto. Com relação a alegação de que "atestado da empresa declarada habilitada nao tem produtos leguminosos in natura e nem hortifrúti", consigno que dentre os requisitos de habilitação fixados no edital, não foi exigida a apresentação de atestado de capacidade técnica, e isso se deu com base no fixado no §1º, do Art. 32, da Lei 8.666/93, a seguir transcrito: A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. No corrente caso, o fornecimento de espigas de milho foi interpretado, por similaridade, como sendo um bem de pronta entrega, enquadrando-se dessa forma, no dispositivo acima citado. Dessa forma, não foram analisados atestados de capacidade técnica, visto que estes, como já exposto, não eram exigidos para fins de habilitação. Deste modo com não há mais elementos a serem analisados, visto que sequer foram apresentadas as devidas razões conforme acima mencionado, não merecem prosperar as intenções de recurso, tidas aqui como razões recursais apresentadas. 3. Da Conclusão: Assim, diante do exposto, este Pregoeiro entende que o recurso apresentado deve ser CONHECIDO, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO e por fim, decide por: I. Encaminham-se os autos a assessoria jurídica desta CPL para apreciação e parecer das condutas adotadas por este pregoeiro, no sentido de verificar se há pontos que deixaram de ser observados na análise do presente recurso, assim como a verificação da legalidade dos atos. II. Após parecer jurídico, como este pregoeiro decidiu por não reformar sua decisão, se faz necessário encaminhar os autos á autoridade superior, em conformidade com o previsto no inciso VII, do Art. 17 do Decreto Federal 10.024/2019. São Lourenço da Mata, 14 de junho de 2023. José Aldo de Santana Presidente

Fechar